



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 703.978 - SC (2021/0351214-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**IMPETRANTE** : RONALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134  
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239  
RONALDO DA SILVA - SC047258  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VITOR FERNANDO ZIMERMANN (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas
2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.
3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.
4. Concessão do *habeas corpus*. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022 (Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 703.978 - SC (2021/0351214-1)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : RONALDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134  
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239  
RONALDO DA SILVA - SC047258

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VITOR FERNANDO ZIMERMANN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Trata-se de *habeas corpus* impetrado de acórdão assim ementado (fl. 814):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM DE FACÇÃO CRIMINOSA, COM EMPREGO DE ASFIXIA E MEDIANTE EMBOSCADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL), FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA (ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, §§ 1º, 3º, 4º, INCISO IV, DA LEI N. 12.850/2013). ALEGAÇÃO DEFENSIVA SOBRE A POSSIBILIDADE DO ACUSADO, NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL, RESPONDER APENAS AS PERGUNTAS DE SEU ADVOGADO. INTERROGATÓRIO ENCERRADO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O INTERROGATÓRIO, POR SER ATO PRIVATIVO DO JUIZ, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO ABARCA A LÓGICA PROCESSUAL PRETENDIDA PELO ADVOGADO DE DEFESA. A SOLENIDADE DA FORMA PROPOSTA ESTARIA DESCONFIGURADA COMO INTERROGATÓRIO, PASSANDO A SER UM DOCUMENTO, NA FORMA DE ENTREVISTA, COM PERGUNTAS E RESPOSTAS SOMENTE ENTRE O ADVOGADO E SEU CLIENTE, QUE PODERIA SER PRODUZIDO POR OUTRAS SOLUÇÕES AUDIOVISUAIS OU ATÉ MESMO POR ESCRITO, APRESENTADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO (ARTIGO 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E ANALISADO COMO AS DEMAIS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos denúncia pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, 2º, §§ 1º, 3º, 4º, IV, da Lei 12.850/2013, 344 e 347, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta a impetrante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pela negativa de interrogatório do paciente por parte do Juízo de 1º grau, diante da opção de silêncio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seletivo, respondendo perguntas apenas formuladas pela defesa técnica.

Requer a concessão do *habeas corpus* para que seja oportunizada a realização de novo interrogatório. Prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 703.978 - SC (2021/0351214-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Como relatado busca a defesa o reconhecimento de nulidade por ter sido o paciente impedido de ser interrogado apenas com perguntas feitas pela defesa.

A respeito da questão, consta do acórdão impugnado (fls. 817/819):

Pretendem os Impetrantes, em razão de suposto cerceamento de defesa decorrente da **violação do direito de autodefesa, a declaração de nulidade do interrogatório encerrado precocemente pelo Juiz**, logo após o Paciente anunciar que responderia apenas as perguntas formuladas por seu advogado.

A revolta dos Impetrantes é contra a decisão proferida em 25 de junho de 2021 (Evento n. 254 da ação penal n. 5011269-74.2020.8.24.0011), conforme trecho do termo de audiência que transcrevo (grifo inexistente no original):

Aberta a audiência, realizado o pregão, devidamente identificada as partes e testemunhas, nos termos da Orientação n. 30, de 07/08/2020, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei; e informados de que a qualificação completa das testemunhas constará da gravação (CGJ, Provimento n. 20/2009). O ato foi realizado excepcionalmente, por meio de plataforma virtual (videoconferência), diante da pandemia por Covid-19 e da restrição de acesso de pessoas ao prédio do Fórum, conforme Orientação n. 30, de 07/08/2020, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina. Nos termos da citada Orientação, foi oportunizado ao(s) acusado(s) o direito de se entrevistar de forma reservada com seu(a) defensor(a). Considerando que o advogado Everton teve problemas de conexão, e com sua concordância, participou de parte da audiência somente por meio de áudio, sem imagem. Em seguida foi ouvida uma testemunha de acusação por videoconferência, havendo desistência da testemunha sigilosa n. 2, visto que não foi localizada. **Na seqüência, foram interrogados os acusados, por meio do sistema de videoconferência. Durante o interrogatório do acusado Vitor, a defesa se insurgiu alegando nulidade por conta de o magistrado ter negado a formulação de questionamentos pelo defensor. O juízo se manifestou através do audiovisual indeferindo o pedido, por entender que no interrogatório, se o acusado opta por não responder as perguntas do magistrado, não há porque serem formulados esclarecimentos pela defesa por não haver o que esclarecer, segunda inteligência do art. 188 do CPP [...].**

Por outro lado, cumpre observar que em 21 de setembro de 2021 foi prolatada decisão de pronúncia do Paciente (e outros quatro codenunciados), submetendo-o a julgamento pelo Conselho de Sentença (Evento n. 298 da ação penal). Entre os consectários da decisão, a instância primeva negou o direito de recorrer em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade. Irresignada, a defesa técnica do Paciente, exercida pelos Impetrantes, interpôs recurso em sentido estrito perante o Juízo a quo, pleiteando a juntada de razões no prazo legal (Evento n. 330 da ação penal). O feito aguarda o deflúncia do prazo de recurso para todos os pronunciados.

**A meu viso, a argumentação trazida na presente impetração não há como ser acolhida.**

Isso porque, **embora os Impetrantes tenham manifestado seu protesto na instância primeva quanto ao encerramento precoce do interrogatório do Paciente**, é notável que **o Juiz fundamentou sua decisão, tomada após VÍTOR confirmar que só responderia às perguntas formuladas por seu advogado.**

Concluiu o Magistrado que o interrogatório, por ser ato privativo do juiz, conforme dicção do artigo 188 do CPP, não abarca a lógica processual pretendida pelo advogado de defesa.

Dispõe o artigo 188 do CPP (grifei):

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

[...]

Ora, **a solenidade da forma proposta pelos Impetrantes estaria desconfigurada como interrogatório**, passando a ser um documento, na forma de **entrevista, com perguntas e respostas somente entre o advogado e seu cliente**, que poderia ser produzido por outras soluções audiovisuais ou até mesmo por escrito, apresentada em qualquer fase do processo (artigo 231 do CPP) e analisado como as demais provas.

[...]

Pelo se vê da pasta digital do processo de origem, a defesa não pleiteou a juntada de declarações do Paciente, inexistindo, a princípio, no âmbito deste instrumento de cognição sumária, vício ou nulidade a ser declarado.

Ressalvo, todavia, a possibilidade de revisão da matéria, em sede de recurso, caso seja objeto de irrisignação.

Como se infere do excerto, iniciado o interrogatório do paciente, houve a sua negativa em responder questionamentos por parte do juiz instrutor, de modo a se concluir, a teor do art. 188 do CPP, que a falta de resposta a perguntas feitas pelo magistrado excluiria a possibilidade de outras esclarecimentos de qualquer das partes.

A defesa se insurgiu suscitando nulidade, por ter sido negado à defesa fazer questionamentos. No que concerne ao exercício do direito ao silêncio, foi utilizado em prejuízo da defesa, já que sequer se permitiu realizar o interrogatório do paciente, com perguntas do seu defensor constituído, diante de sua recusa em responder perguntas do Juízo.

Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. Na verdade, o art.186 do CPP prevê que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder perguntas que lhe forem formuladas.

A letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. Significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver.

Dessa forma, está demonstrada situação de cerceamento de defesa, situação que já foi apreciada por esta Corte Superior em alguns precedentes, tais como o HC n. 688748/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão monocrática, publicada em 27/08/2021 e HC n. 628224/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Decisão monocrática, publicada em 9/12/2020.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para cassar a sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio, total ou parcial, respondendo às perguntas de sua defesa técnica, exercendo diretamente a ampla defesa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0351214-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 703.978 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50104053620208240011 50112697420208240011 50514294320218240000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RONALDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134  
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239  
RONALDO DA SILVA - SC047258  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : VITOR FERNANDO ZIMERMANN (PRESO)  
CORRÉU : ADEMIR DA ROSA  
CORRÉU : EDSON GALVAO REIS  
CORRÉU : WALDIR DE OLIVEIRA  
CORRÉU : TIERRE SANTOS DE SOUSA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.